

SUMÁRIO

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO.....	2
DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO.....	4
DECRETO Nº 012/2026.....	4
EXTRATO DE ATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2026.....	4
Portaria nº 022/2026 - GAB, de 23 de fevereiro de 2026.....	5

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://afonsocunha.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA/MA.

RECORRENTE: INSTITUTO VIVER.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, a fase recursal observa o procedimento e os prazos estabelecidos na legislação de regência do pregão eletrônico, em especial o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Encerrada a etapa de julgamento das propostas e habilitação, o licitante que se sentir prejudicado deve manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema eletrônico, sob pena de preclusão. Uma vez admitida a intenção recursal pelo Pregoeiro, abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso administrativo, contado da disponibilização dos autos no sistema, assegurando-se, em seguida, igual prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, também por meio eletrônico.

No caso em exame, verifica-se que tanto o recurso administrativo quanto as respectivas contrarrazões foram protocolados dentro dos prazos editalícios e legais, uma vez que a recorrente apresentou suas razões no interregno de 3 (três) dias úteis após a aceitação da intenção de recorrer, e a recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo subsequente igualmente previsto no edital, devendo ambos ser conhecidos quanto à tempestividade.

2. DO BREVE RESUMO FÁTICO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Instituto Viver, inscrito no CNPJ nº 21.851.634/0001-28, contra decisão do Pregoeiro no qual declarou habilitada o INSTITUTO MANA, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA.

A recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que habilitou o INSTITUTO MANA, licitante melhor classificada por ter apresentado a proposta de menor preço, sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica por ele apresentados estariam em desacordo com o item 9.8.1 do edital.

Sustenta que tal dispositivo exigiria a comprovação de execução de serviços compatíveis também quanto ao prazo mínimo de 12 (doze) meses, ao passo que a recorrida teria juntado documentos emitidos logo após o início das respectivas contratações. Nesse sentido, afirma que o atestado expedido pela empresa NT CONSTRUÇÃO certificaria apenas 1 (um) mês de execução contratual - iniciado em fevereiro de 2025 e atestado em março de 2025 - enquanto o atestado da META EMPREENDIMENTOS abrangeria cerca de 7 (sete) meses - de maio a novembro de 2025. Argumenta, assim, que a soma dos períodos atestados não alcançaria o lapso mínimo anual exigido no edital, razão pela qual entende não comprovada a aptidão técnica da licitante habilitada.

Relata ainda que há indícios de irregularidade no documento emitido pela empresa META EMPREENDIMENTOS, sob o argumento de que o valor estimado do contrato ali declarado - aproximadamente R\$ 174.900,00 - seria significativamente superior ao capital social da referida contratante, fixado em R\$ 50.000,00. A partir dessa suposta incompatibilidade financeira, a recorrente questiona a efetiva capacidade econômica da empresa emissora para suportar a contratação atestada, levantando suspeita quanto à veracidade do documento e eventual conluio entre as pessoas jurídicas envolvidas, razão pela qual requer a realização de diligência para comprovação da legitimidade do atestado ou, subsidiariamente, a inabilitação da licitante recorrida.

Em sede de contrarrazões, o INSTITUTO MANÁ suscita, preliminarmente, a decadência do direito de recorrer, ao argumento de que o recurso interposto pelo INSTITUTO VIVER pretende rediscutir matéria afeta à fase em momento processual manifestamente inadequado, uma vez que o certame foi conduzido com inversão de fases e a habilitação já se encontrava definitivamente encerrada, sem qualquer insurgência tempestiva do recorrente.

Sustenta que, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 44, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019, a ausência de manifestação imediata e motivada na fase própria acarreta preclusão consumativa, estabilizando-se o ato administrativo e impedindo sua rediscussão posterior.

No mérito, aduz a inexistência de qualquer irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados, asseverando que o edital não exige comprovação de execução contratual pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, mas apenas experiência compatível em características, quantidades e prazos, razão pela qual a interpretação defendida pela recorrente implicaria criação de exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Acrescenta que os atestados gozam de presunção relativa de veracidade e que a alegação de fraude baseada na suposta incompatibilidade entre o capital social da empresa emitente e o valor do contrato atestado constitui mera conjectura desprovida de prova concreta, não havendo previsão legal ou editalícia que condicione a validade do atestado à capacidade econômica da contratante.

Ao final, pugna pela rejeição integral do recurso e pela manutenção da decisão que declarou a recorrida habilitada, classificada e vencedora do certame, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

É o relatório.

3. DO MÉRITO

Da interpretação do item 9.8.1 do edital à luz do julgamento objetivo

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela recorrida não comprovariam execução mínima de 12 meses de serviços, afirmando que a soma dos períodos constantes dos documentos não atingiria o lapso anual que entende exigido pelo edital.

A tese, contudo, não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Logo, a controvérsia central reside na alegação de que os atestados apresentados pela recorrida não comprovariam execução mínima de 12 (doze) meses de serviços.

Contudo, o item 9.8.1 do edital exige a comprovação de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, sem estabelecer duração contratual mínima anual.

A interpretação defendida pela recorrente introduz requisito inexistente, o que viola o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual a Administração deve avaliar os licitantes estritamente conforme critérios previamente definidos no edital, vedada a criação posterior de exigências ou restrições não previstas (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Admitir a tese recursal implicaria inabilitar licitante por critério não estabelecido, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre participantes.

Em licitações públicas, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras editalícias, sendo vedada a inabilitação por critérios não previamente estabelecidos.

Assim, inexistindo exigência temporal mínima expressa, não cabe restringir a participação com base em interpretação subjetiva.

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente que a qualificação técnico-operacional seja comprovada mediante a execução de parcelas de serviços, inclusive contratos em andamento, bastando que demonstrada a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (art. 67).

Os atestados apresentados pelo INSTITUTO MANÁ comprovam a execução de serviços da mesma natureza do objeto do certame, emitidos por pessoas jurídicas contratantes, contendo identificação das partes e descrição dos serviços executados, não havendo qualquer vedação legal ou editalícia quanto ao fato de terem sido emitidos durante a execução contratual.

A experiência técnica não se confunde com duração contratual mínima, mas com aptidão operacional demonstrada pela execução efetiva do serviço. Sob tal perspectiva, os documentos apresentados atendem plenamente à finalidade da qualificação técnica exigida.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado como diretriz interpretativa dos procedimentos licitatórios, orientando a Administração a privilegiar a finalidade do ato e a ampliação da competitividade, evitando rigorismos formais que não impactem a aptidão do licitante. Nesse contexto, a qualificação técnica deve ser aferida pela demonstração efetiva de capacidade operacional, e não pela duração mínima contratual inexistente no edital.

Ressalta-se o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que admite a comprovação de experiência por execução de parcelas de serviços ou contratos em andamento, bastando que evidenciada a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto.

Portanto, os atestados apresentados pelo INSTITUTO MANÁ demonstram a execução de serviços da mesma natureza do objeto licitado, atendendo à finalidade da exigência editalícia.

Logo, exigir lapso temporal não previsto configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente sustenta ainda a existência de suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa META Empreendimentos, ao argumento de que o valor do contrato nele consignado superaria o capital social da emitente.

Tal alegação, contudo, não possui amparo jurídico nem relevância para a aferição da qualificação técnica da licitante.

O atestado de capacidade técnica tem por finalidade exclusiva comprovar a execução de serviços pela empresa contratada - no caso, o INSTITUTO MANÁ -, e não a capacidade econômica ou o porte financeiro da empresa contratante que o emite, inexistindo na Lei nº 14.133/2021 ou no edital qualquer exigência que condicione a validade do documento à relação entre capital social do emitente e valor contratual declarado.

A eventual desproporção entre tais elementos não invalida a contratação realizada nem compromete, por si só, a idoneidade do atestado, tratando-se de circunstância estranha à qualificação técnico-operacional exigida no certame.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer prova de falsidade, inconsistência material ou inexistência da execução contratual atestada, limitando-se a conjecturas incapazes de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos documentos apresentados.

Acolher tal tese implicaria introduzir requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância da competitividade e da isonomia, bem como ao princípio do formalismo moderado que rege a interpretação das regras de habilitação.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente correta a decisão que reconheceu a regularidade do atestado e manteve a habilitação do INSTITUTO MANÁ, preservando a proposta mais vantajosa e a integridade do certame.

De todo modo, em observância ao princípio da busca da verdade material e à preservação do interesse público, foi realizada diligência junto à empresa emitente do atestado, mediante contato telefônico, ocasião em que se confirmou que o INSTITUTO MANÁ efetivamente prestou serviços à referida empresa, corroborando a veracidade das informações constantes do documento apresentado.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO VIVER não apresenta fundamentos jurídicos ou fáticos aptos a infirmar a decisão que declarou habilitado e vencedor do certame o INSTITUTO MANÁ.

As alegações recursais baseiam-se em interpretação subjetiva e não prevista do edital, bem como em suposições desacompanhadas de prova quanto à idoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, os quais se mostram regulares e suficientes para comprovação da aptidão técnico-operacional exigida.

Restou evidenciado que a decisão recorrida observou estritamente as disposições do instrumento convocatório, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais que regem as contratações públicas, em especial a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, o formalismo moderado, a isonomia e a competitividade, preservando-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, sugerimos o CONHECIMENTO do recurso interposto pelo INSTITUTO VIVER, por tempestivo e regularmente processado, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitado e vencedor do Pregão Eletrônico nº 016/2025 o INSTITUTO MANÁ, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Submetam-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Afonso Cunha/MA, 19 de fevereiro de 2026. **JOSÉ DIÊGO LEAL SELES. PGM-AC/MA.**

Identificador: 3392-2f9a1dc10a1d4d003a1a402746d4d0563447d08b

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - SRP . PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2025. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA/MA.

RECORRENTE: INSTITUTO VIVER. **RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA. **DECISÃO.** Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública; Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo; Considerando o parecer jurídico; Considerando o disposto no edital do Pregão Eletrônico, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências; Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para **MANTER** a decisão que declarou o **INSTITUTO MANÁ** como vencedor do certame em epígrafe. Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe. Afonso Cunha/MA, 20 de fevereiro de 2026. **Mateus Pereira Medeiros. Secretário Municipal de Administração e Finanças.**

Identificador: 3392-a14adc4dc9ef851b10781b583fe9cf27378531f7

DECRETO Nº 012/2026

DECRETO Nº 012/2026

ALTERA O ARTIGO 7º DO DECRETO Nº 008/2025, QUE REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO ATIVO E INATIVO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO FERREIRA MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º O Art. 7º do Decreto nº 008/2025, publicado em 31 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º - As consignatárias poderão ofertar operações de consignado no prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.'

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 008/2025 que não conflitem com o presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Pedro Ferreira Medeiros

Prefeito Municipal

Identificador: 3392-fda6537d6188c3cf930bb0f41d649105a4f22549

EXTRATO DE ATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2026

EXTRATO DE ATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2026. O Município de Afonso Cunha /MA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o nº 06.096.655/0001-91, com sede na Praça da Comunidade, nº 56, centro, Afonso Cunha /MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada por sua Secretária Municipal de Saúde, a Srª. Marly Almeida da Silva Vieira, inscrito(a) no CPF 0X6.0X1.4X3-5X, aqui denominada como 1º Partícipe

e, do outro lado, a Prefeitura Municipal de Várzea Branca/ PI, inscrita no CNPJ nº 41.522.103/0001-07, com sede na Praça Santa Teresinha, S/N, Centro, CEP 64.733-000, Várzea Branca/PI, neste ato representada por seu Prefeito Municipal o Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landim, aqui denominado 2º partícipe, em comum acordo e vontade das partes acima qualificadas, resolvem ajustar através deste Termo de Cooperação regras de adesão ao Sistema de Registro de Preços do Município de Afonso Cunha /MA, que firmam mediante cláusulas e condições abaixo estabelecidas. **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR - DA JUSTIFICATIVA DA ADESÃO:** A principal justificativa do ato de adesão é otimizar contratações necessárias às atividades da Prefeitura Municipal de Várzea Branca/ PI, no sentido de tornar mais célere e eficaz, ante os encargos assumidos, bem como, em preciso cumprimento aos princípios da eficiência, transparência e economicidade, comprovados pela implantação do SISTEMA DE REGISTRO DE AFONSO CUNHA/MA, o que, defesa de suas necessidades, levou a postulante a ajustar com o referido Poder Executivo o uso provisório do SRP na condição de CARONA, no que concerne à utilização dos preços registrados para futuras contratações de seu interesse, em atendimento as necessidades inadiáveis no que tange a suprimento de rotina de bens e serviços comuns, deliberando-se, sobre a utilização do Sistema do Município de Afonso Cunha /MA, no que abaixo segue: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** Utilização da Ata de Registro de Preço do Município de Afonso Cunha /MA, em 50% (cinquenta por cento) das limitações previstas no correspondente processo que as vinculou, por ente da federação, mediante controle e liberação do órgão gerenciador, sempre na dependência de aceitação da pessoa física ou jurídica detentora dos preços registrados, especificamente a Ata de Registro de Preços Nº 016/2025, oriundo do Pregão Eletrônico Nº 011/2025, Processo Administrativo nº 020/2025 do Município de Afonso Cunha/MA que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFONSO CUNHA - MA, atualizações, incluídas as alterações publicadas em data posterior a assinatura deste termo, com validade máxima de 12 (doze) meses, mantidas as ressalvas legais, desde que preservadas as mesmas condições registradas, exceto quanto aos atos de revisão. **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RESPONSÁVEIS PELA REQUISICÃO DO OBJETO:** Deverá ser designada equipe interna por parte do requerente, por portaria ou ato equivalente, para assumir responsabilidade direta pelas requisições e controle dos pedidos relacionados aos objetos, devendo ela manter perfeita sintonia com os servidores do Órgão Gerenciador, no sentido de aperfeiçoar os atendimentos, tomando-os céleres, organizados e transparentes. **CLÁUSULA TERCEIRA - DA REQUISICÃO E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL:** Integra este Termo a requisição e liberação repassada ao Carona pela Comissão de Licitação de Afonso Cunha /MA, bem como a obrigatoriedade de bem instruir os processos internos com cópias dos principais documentos inerentes ao Sistema, disponibilizando-os aos órgãos de controle externo quando requeridos. **CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE ENTREGA DOS BENS E SERVIÇOS COMUNS:** É de total responsabilidade do Carona observar e acompanhar as exigências exaradas na Ata do Registro relacionadas à forma de entrega dos bens e/ou serviços contratados, podendo, para maior garantia da execução, designar equipe de recebimento e, ainda firmar termo de contrato individual, sem prejuízos dos efeitos produzidos pela Ata do SRP, sempre comunicando expressamente ao gerenciador das possíveis ocorrências que possam afetar a finalidade pretendida. **CLÁUSULA QUINTA - DA POSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO E DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES:** Cabe ao Carona apresentar reclamação relacionada ao atendimento da empresa detentora de preços registrados junto a este Município, formalizando os motivos da situação de fato a apresentada e, quando for o caso, apresentar pedido de aplicação de penalidades, sempre que transcorridos 30 (trinta) dias da emissão do pedido ao detentor do preço registrado sem que tenha havido providências relativas ao regular atendimento do pedido demandado. **CLÁUSULA SEXTA - DA AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE**

ÔNUS AO CARONA: Não haverá, até ulterior deliberação, qualquer tipo de ônus pela condição do status de Carona. **CLAÚSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DO SISTEMA:** A Vigência do Sistema encontra-se declarada em cada Ata validada pelo procedimento da licitação, contando-se o prazo inicial de 12 (doze) meses da data de assinatura da Ata. Estando assim ajustado para sua firmeza e validade, assinam as partes titulares do direito, em comum acordo de cooperação técnica, este instrumento de colaboração, em duas vias. No caso de conflito, fica eleito para intermediação, o Foro da Comarca de Coelho Neto/MA, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Afonso Cunha/MA, 20 de fevereiro de 2026. **Marly Almeida da Silva Vieira** Secretária Municipal de Saúde 1º Partícipe/Concedente. **Raimundo Nonato Alves Paes Landim.** Prefeito Municipal 2º Partícipe/Proponente.

Identificador: 3392-d07075d9f649b81b10bd0a0c7d9356010942e126

Portaria nº 022/2026 - GAB, de 23 de fevereiro de 2026

Portaria nº 022/2026 - GAB, de 23 de fevereiro de 2026
NOMEIA A SRA. FRANCISCA NADILA DE JESUS LIMA ARAUJO,
AO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO
SOCIAL E GESTÃO ESTRATÉGICA - SASGE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, ESTADO DO
MARANHÃO, PEDRO FERREIRA MEDEIROS, no uso da atribuição
que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:
Art. 1º - NOMEAR a Sra. FRANCISCA NADILA DE JESUS LIMA
ARAUJO, portador do CPF Nº 0X0.5X0.0X3-08, para o cargo de
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E GESTÃO
ESTRATÉGICA - SASGE
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a 04 de fevereiro de 2026, revogadas as
disposições em contrário.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Afonso Cunha (MA), em 23 de
fevereiro de 2026.
PEDRO FERREIRA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Identificador: 3392-33d7f303d743c094a5b2f24e957385f1901bc9f0



www.afonsocunha.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA - MA

PRAÇA DA COMUNIDADE, 00056 \ CENTRO \ AFONSO CUNHA - MA \ CEP:
65505000

Afonso Cunha - MA

Contato:

CN=MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA.06096655000191, OU=Certificado
P.J A1, OU=Presencial, OU=32540441000172, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
L=Afonso Cunha, ST=MA, C=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-02-24 00:09:03

